



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

LAM-1
Processo nº : 13702.000722/95-05
Recurso nº : 15012 - EX OFFICIO
Matéria : IRF - Anos.: 1991, 1993 e 1994
Recorrente : DRJ no RIO DE JANEIRO-RJ
Interessada : CENTRIFUGAL S/A
Sessão de : 15 de maio de 1998
Acórdão nº : 107-05.068

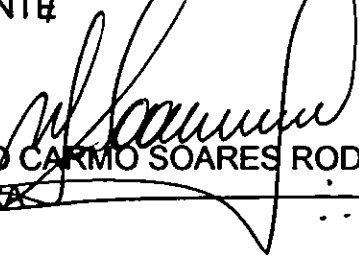
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO DE OFÍCIO. Nega-se provimento ao recurso de ofício interposto em razão da exoneração do crédito tributário, quando os valores que ensejaram os lançamentos estão inseridos nas informações constantes da DCTF.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO no RIO DE JANEIRO.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 08 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13702-000722/95-05
ACÓRDÃO Nº. : 107.05.068
RECURSO Nº. : 15012
RECORRENTE : DRJ NO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

Refere-se a recurso de ofício interposto pela Autoridade "a quo", por haver julgado procedente, em parte, a impugnação interposta pelo contribuinte — documento de fls. 229/231 — questionando a nulidade do lançamento.

O lançamento refere-se cobrança do imposto de renda na fonte sobre trabalho assalariado e imposto de renda na fonte sobre trabalho sem vínculo empregatício, declarados em DCTF.

A impugnação apresentada ataca o mérito do lançamento, uma vez que os débitos já estavam declarados nas DCTFs., razão pela qual considera inibida a iniciativa do Fisco em repetir a exigência já confessada, somada à multa de ofício.

Decidindo a lide, a Autoridade "a quo" acatou, em parte, as razões impugnativas, julgando improcedente a parte considerada litigiosa, ou seja, a parte do débito confessado em DCTF — reservando-se o direito de a Fazenda Pública encaminhar os débitos declarados à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição na dívida ativa e consequente cobrança judicial nos termos da legislação que menciona.

Ato seguinte expediu-se a intimação nº 240/97, dando ciência ao contribuinte da decisão do sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

Conforme item 3 da retromencionada intimação, facultou-se ao contribuinte, no prazo que menciona, a interposição de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes da parcela indeferida — período referente ao ano calendário de 1992 que não houve apresentação da DCTF.

O recurso voluntário foi protocolizado em tempo hábil e está acostado ao presente processo — fls. 287/295.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13702-000722/95-05
ACÓRDÃO Nº. : 10705.068

Consta às fls. 297, o Termo de Transferência de Crédito Tributário deste para o processo de nº 13.702.000018/98-51 do crédito tributário referente à parcela considerada não impugnada.

Por fim, consta na fl. 303 dos autos, a informação do chefe do SECAV ao 1º CC, dando ciência para que seja julgado o recurso de ofício e não ao recurso voluntário.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13702-000722/95-05
ACÓRDÃO Nº. : 10705.068

VOTO

Impõe-se o conhecimento do recurso de ofício, tendo-se em vista que o valor do crédito tributário exonerado em primeira instância supera o limite estabelecido pela Portaria MF nº 664/94.

Nada impedia o fisco de efetuar o presente lançamento. Porém a multa deveria ser a de mora e não a de ofício. Este ato estaria apenas confirmando o crédito tributário lançado.

Já existem decisões deste Colegiado neste sentido.

Porém, a autoridade "a quo" ao cancelar o lançamento ressalvou o direito de a Secretaria da Receita Federal encaminhar os débitos declarados na DCTF para a Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa. Assim sendo, vê-se acobertado o direito da Fazenda Nacional da cobrança do crédito existente, razão pela qual nego provimento ao recurso de ofício.

Através do presente fica cientificada a Repartição de Origem da interposição do recurso voluntário, indevidamente acostado ao presente processo. Deverá o mesmo ser desentranhado dos autos e apensado ao processo de nº 13702-000018/98-51.

Sala das sessões (DF) 15 de Maio de 1998.


MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora

Processo nº : 13702.00722/95-05
Acórdão nº : 107-05.068

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (DOU de 17/03/98)

Brasília-DF, em 08 JUN 1998



FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE

Ciente em 16 JUN 1998



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL